



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.1

### Sumário

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                  | 1  |
| PAUTAS .....                          | 1  |
| ATAS .....                            | 10 |
| ACÓRDÃOS .....                        | 10 |
| PRIMEIRA CÂMARA .....                 | 15 |
| PAUTAS .....                          | 15 |
| ATAS .....                            | 15 |
| ACÓRDÃOS .....                        | 15 |
| SEGUNDA CÂMARA .....                  | 15 |
| PAUTAS .....                          | 15 |
| ATAS .....                            | 15 |
| ACÓRDÃOS .....                        | 16 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE ..... | 16 |
| ATOS NORMATIVOS .....                 | 16 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....         | 16 |
| DESPACHOS .....                       | 16 |
| PORTARIAS .....                       | 16 |
| ADMINISTRATIVO .....                  | 21 |
| DESPACHOS .....                       | 22 |
| EDITAIS .....                         | 45 |

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

### JULGAMENTO ADIADO

**CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**1) PROCESSO Nº 11469/2018**

**Anexos: 10029/2018**

**Com vista para:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Guajará

**Ordenador:** Ordean Gonzaga da Silva

**Interessado(s):** Jonas Sabino da Costa, Prefeitura Municipal de Guajará

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.2

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478

### 2) PROCESSO Nº 10029/2018

**Com vista para:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Obj.:** Representação Irregularidades

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Guajará

**Representante:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Representado:** Ordean Gonzaga da Silva

**Advogado(a):** Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478

### 3) PROCESSO Nº 11853/2019

**Com vista para:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

**Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Barcelos

**Ordenador:** Maria dos Santos Leite Rocha

**Interessado(s):** Adao Sergio Reis Silveira

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

## CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### 1) PROCESSO Nº 10949/2019

**Com vista para:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

**Órgão:** Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara

**Ordenador:** Francisco Grana da Silva

**Interessado(s):** Sávila Costa de Oliveira

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## JULGAMENTO EM PAUTA

## CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### 1) PROCESSO Nº 14425/2016

**Obj.:** Inspeção Extraordinária Solicitação de Inspeção

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Parintins

**Interessado(s):** Frank Luiz da Cunha Garcia, Carlos Alexandre Ferreira Silva

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

### 2) PROCESSO Nº 11801/2018

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Órgão:** Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec

**Ordenador:** Fernando Paiva Pires Junior

**Interessado(s):** Marcia Guerreiro Pinheiro, Francisco Ferreira Maximo Filho

## Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.3

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

### 3) PROCESSO Nº 12602/2020

**Obj.:** Representação Demanda Ouvidoria

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Parintins

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Ouvidoria do Tce/am

**Representado:** Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeitura Municipal de Parintins

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### 4) PROCESSO Nº 13131/2020

**Anexos:** 13129/2020

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessado(s):** Emília Carolina Mello Vieira

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

### 5) PROCESSO Nº 13724/2020

**Anexos:** 13696/2020 e 13697/2020

**Obj.:** Recurso Revisão

**Órgão:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

**Interessado(s):** Livia Regina Prado de Negreiros Mendes

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Marco Aurelio de Lima Choy - 4271.

### 6) PROCESSO Nº 15581/2020

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Governo do Estado do Amazonas

**Representante:** Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

**Representado:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

### CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### 1) PROCESSO Nº 10052/2018

**Obj.:** Representação Irregularidades

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Envira

**Representante:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Representado:** Prefeitura Municipal de Envira

**Interessado(s):** Marcelo Jose de Lima Dutra, Ivon Rates da Silva

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### 2) PROCESSO Nº 16471/2019

**Anexos:** 14054/2017

**Obj.:** Embargos de Declaração

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.4

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Tabatinga

**Interessado(s):** Saul Nunes Bemerguy

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

### 3) PROCESSO Nº 13842/2020

**Anexos:** 10266/2018

**Obj.:** Recurso Revisão

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

### 4) PROCESSO Nº 15435/2020

**Anexos:** 15434/2020

**Obj.:** Embargos de Declaração

**Órgão:** Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Keltom Kellyo de Aguiar Silva

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Bernardo Figueira Raposo da Camara - 10676, Edmara de Abreu Leão - 4903

## CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

### 1) PROCESSO Nº 10862/2019

**Obj.:** Representação Demanda Ouvidoria

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Representante:** Ouvidoria do Tce/am

**Representado:** Diva Maria de Alencar Sousa

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Ludson Damasceno Alencar - 13275

### 2) PROCESSO Nº 13014/2019

**Obj.:** Tomada de Contas Anuais Poder Legislativo Municipal

**Órgão:** Câmara Municipal de Guajará

**Ordenador:** Marcus Antonio Batista Martins

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

### 3) PROCESSO Nº 15203/2019

**Anexos:** 10328/2013, 11225/2014, 12422/2018 e 11848/2014

**Obj.:** Recurso Reconsideração

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Codajás

**Interessado(s):** Abraham Lincoln Dib Bastos

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

## Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.5

**Advogado(a):** Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

#### 4) PROCESSO Nº 14571/2020

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Representante:** Marco Coelho Serviços Eirili

**Representado:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

#### 5) PROCESSO Nº 14599/2020

**Anexos:** 14598/2020

**Obj.:** Embargos de Declaração

**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

**Interessado(s):** Denise Braga Menezes

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

### CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 14172/2020

**Obj.:** Consulta Informação

**Órgão:** Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

**Interessado(s):** Mariza da Rocha Barreto Gentil

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

#### 2) PROCESSO Nº 14362/2020

**Anexos:** 14359/2020, 14360/2020, 14361/2020 e 14358/2020

**Obj.:** Recurso Revisão

**Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

**Interessado(s):** Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp, Fabiola Campelo Spinellis

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Ronan Pereira Parente - 14370

### CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

#### 1) PROCESSO Nº 14715/2020

**Obj.:** Embargos de Declaração

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

**Ordenador:** Waldívia Ferreira Alencar

**Interessado(s):** Tarumã Construções e Terraplanagem Ltda

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Francisco Andre Cardoso de Araujo - A1159, Beatriz Batista dos Santos - A1153

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.6

### 2) PROCESSO Nº 15515/2020

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Representante:** Benedito de Jesus Vinagre Sanches

**Representado:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

### 3) PROCESSO Nº 15626/2020

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Câmara Municipal de Manaus - Cmm

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

**Interessado(s):** Ewerton Almeida Ferreira, Wilson Pecanha Neto

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 14646/2020

**Anexos:** 14645/2020

**Obj.:** Recurso Revisão

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Interessado(s):** Ipasdeam-inst.pre.amb.soc.des.eco. do Am

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Amarildo Pereira da Silva - 3228

### AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 11282/2017

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

**Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

**Ordenador:** Paulo Ricardo Rocha Farias

**Interessado(s):** Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

#### 2) PROCESSO Nº 16589/2019

**Obj.:** Representação Irregularidades

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ipixuna

**Representante:** Secex/tce/am

**Representado:** Prefeitura Municipal de Ipixuna

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

#### 3) PROCESSO Nº 13061/2020

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Casa Civil - Prefeitura de Manaus

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.7

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

**Representado:** Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 11642/2014

**Anexos:** 10393/2019, 10395/2019, 10396/2019, 10394/2019 e 10035/2019

**Obj.:** Representação Irregularidades na Administração Municipal

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manicoré

**Representante:** Roberval Edgar Medeiros Neves

**Representado:** Lúcio Flávio do Rosário, Prefeitura Municipal de Manicoré

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

#### 2) PROCESSO Nº 10035/2019

**Obj.:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

**Interessado(s):** Lúcio Flávio do Rosário, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Manicoré

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

#### 3) PROCESSO Nº 10396/2019

**Obj.:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Manicoré, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

#### 4) PROCESSO Nº 10395/2019

**Obj.:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Manicoré, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

#### 5) PROCESSO Nº 10393/2019

**Obj.:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

**Interessado(s):** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Manicoré



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.8

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho  
**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

### 6) PROCESSO Nº 10394/2019

**Obj.:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra  
**Interessado(s):** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Manicoré  
**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho  
**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

### 7) PROCESSO Nº 11416/2016

**Obj.:** Embargos de Declaração  
**Órgão:** Câmara Municipal de Urucurituba  
**Ordenador:** Manuel Costa Leal  
**Interessado(s):** Ministério Público do Estado do Amazonas, Câmara Municipal de Urucurituba  
**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
**Advogado(a):** Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

### 8) PROCESSO Nº 11446/2016

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)  
**Órgão:** Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama  
**Ordenador:** Heraldo Beleza da Camara  
**Interessado(s):** Ministério Público do Estado do Amazonas, José Ozerli Bezerril Garcia  
**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança  
**Advogado(a):** Maria das Gracias Reis Antony - 959

### 9) PROCESSO Nº 11482/2019

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus  
**Órgão:** Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - Semjel  
**Ordenador:** Joao Carlos dos Santos Mello, Joao Luiz Almeida da Silva  
**Interessado(s):** Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, Jorge Elias Costa de Oliveira, D M P Construtora Ltda, Nell Engenharia Eireli - Epp, Fabio Serejo Ribeiro, Rondinele da Silva Brito, Francisco Romoaldo Rodrigues Paulino  
**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro  
**Advogado(a):** Diego Americo Costa Silva - 5819, Lourena Cristina Lima Afonso - 6957, Gabriela de Brito Coimbra - 8889

### 10) PROCESSO Nº 10199/2020

**Anexos:** 10821/2018 e 16166/2019  
**Obj.:** Recurso Reconsideração  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Benjamin Constant  
**Interessado(s):** David Nunes Bemerguy



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.9

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

### 11) PROCESSO Nº 16166/2019

**Obj.:** Recurso Reconsideração

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

**Interessado(s):** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Eduardo Costa Taveira

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### 12) PROCESSO Nº 13941/2020

**Anexos:** 13939/2020 e 13909/2020

**Obj.:** Recurso Revisão

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

**Interessado(s):** Waldívia Ferreira Alencar

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Advogado(a):** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024

### AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

#### 1) PROCESSO Nº 11290/2018

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Tonantins

**Ordenador:** Lazaro de Souza Martins

**Interessado(s):** Dilson Marcos Kovalski

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM Nº 4.447, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM n.º 9221, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Adrimar Freitas de Siqueira - 8243, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

#### 2) PROCESSO Nº 15318/2020

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – Fdt

**Representante:** Lbc - Conservadora e Serviços Ltda

**Representado:** Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – Fdt

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Arthur da Costa Ponte - 11757

#### 3) PROCESSO Nº 15409/2020

**Anexos:** 15407/2020 e 15408/2020

**Obj.:** Embargos de Declaração

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Rossieli Soares da Silva

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.10

### 1) PROCESSO Nº 14175/2020

**Obj.:** Consulta na Forma Regimental

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Interessado(s):** Câmara Municipal de Presidente Figueiredo

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

6 de Novembro de 2020

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 36ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**1. Processo TCE - AM nº 009708/2019.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Controle de Frequência / Abono de Falta - Motivos Diversos.

**3. Especificação:** Aposentadoria

**4. Interessado:** Renata Raposo da Câmara Vieira.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 115/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 893/2020

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 184/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. **RENATA RAPOSO DA CÂMARA VIEIRA**, Auditor Técnico de Controle Externo, Auditor Governamental "C", matrícula nº 245-3A, ora lotada no Gabinete do Conselheiro Erico Desterro, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.11

| CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL - C - CLASSE D, NÍVEL II.                                                                 | VALOR (R\$)          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| VENCIMENTO Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.                                                                         | R\$ 11.433,61        |
| ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n 4.743/2018 - do Artigo 7º, § 1º, inciso III.                                                                        | R\$ 1.143,36         |
| ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.                                                                                | R\$ 2.286,72         |
| GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.                                                                                    | R\$ 6.860,16         |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                                   | <b>R\$ 21.723,85</b> |
| <b>13º SALÁRIO</b> – 2 parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989. | <b>R\$ 21.723,85</b> |

2. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 04 de novembro de 2020

1. Processo TCE - AM nº 007479/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Leomar de Salignac e Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 844/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 900/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 181/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, Auditor Técnico de Controle Externo, Matrícula n.000.275-5A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas - DICREA, ora exercendo o Cargo Comissionado de Diretor da referida Unidade Técnica, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2015/2020**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.12

3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à DRH que:

- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020**;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 032/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0116923);
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 04 de novembro de 2020

**1. Processo TCE - AM nº 007464/2020**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Desaverbação de Tempo de Serviço.

**3. Especificação:** Averbação de Tempo de Serviço

**4. Interessado:** Mário José de Moraes Costa Filho.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 843/2020

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 904/2020

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 182/2020:** istos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do Exmo. Sr. **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, Auditor Substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, quanto à averbação de **131 dias, o que corresponde a 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias**, como Tempo de Serviço, em consonância com as disposições contidas no art. 44, parágrafo único, da Constituição do Estado do Amazonas, nos arts. 40, §9º e 201, § 9º, da CRFB/88 e no art. 94, *caput*, da Lei nº 8.213/91;

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

- a) Proceda à averbação do Tempo de Contribuição supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, Exmo. Sr. **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, fazendo a edição e publicação do Ato;
- b) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 04 de novembro de 2020

**1. Processo TCE - AM nº 007331/2020**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.

**3. Especificação:** Licença Especial - contagem em dobro para fins de aposentadoria

**4. Interessado:** Fábio José Lins da Silva.

**5. Advogado:** Não possui







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.13

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 838/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 874/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 183/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **Fábio José Lins da Silva**, Assistente de Controle Externo “C” desta Corte de Contas, matrícula nº 000.032-9A, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria.

9.2. **DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente aos períodos de **1987/1992 e 1992/1997**;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 04 de novembro de 2020

1. Processo TCE - AM nº 006872/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Licença Especial - Contagem em dobro para fins de Aposentadoria

4. Interessado: Emanuel Lins Castro do Nascimento.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 801/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 902/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 185/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, Assistente de Controle Externo “C”, lotado na Divisão de Manutenção - DIMAT, matrícula nº 637-8A, quanto à concessão de Licença Especial e quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria;

9.2. **DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, e a contagem em dobro, referente ao período de **1993/1998**, relativo ao período de **01.01.1993 a 01.02.1998**, o qual totaliza 180 (cento e oitenta) dias de tempo de serviço;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 04 de novembro de 2020

1. Processo TCE - AM nº 007841/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. Especificação: Termo Aditivo - Acordo de Cooperação Técnica

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.14

**4. Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Caixa Econômica Federal - CEF e a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ASTC.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** CONSULTEC - Nº 115/2020

**7. Unidade Técnica:** DICOI- Nº 189/2020

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 186/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

**9.1. Autorizar** a celebração do **2º Termo Aditivo ao Convênio** celebrado entre este **Tribunal de Contas, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ASTC;**

**9.2. Determinar** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes;

**9.3. Determinar** à **SEGER** que elabore o extrato do presente Aditivo ao Convênio, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, remeta os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

**9.3.1.** Adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para a implementação dos objetivos do ajuste aditivado.

**10. Ata:** 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 04 de novembro de 2020

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.15



### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.16

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### A T O Nº 70/2020

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

#### **R E S O L V E:**

**ALTERAR** o período de convocação, constante do Ato nº 65/2020, datado de 30.09.2020, do Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula nº 001.099-5A, que substituiu o senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula nº 001.099-5A, durante o seu afastamento, no período de 11.10.2019 a 08.12.2020.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.17

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de novembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA SEI Nº 207/2020 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 72/2020-DIMAT, datado de 03.11.2020;

#### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula n.º 001.393-5A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro 2020.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### P O R T A R I A N.º 256/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 07/2020 - GABCYARA, datado de 01.09.2020;



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.18

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** a Exma. Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula 000.297-6A, para no período de 04 a 08.09.2020, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCE/SP, na cidade de São Paulo/SP;

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 01 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 302/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 36/2020-GP, datado de 05.10.2020;

### RESOLVE:

**I - INCLUIR** o nome da servidora **PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS**, matrícula n.º 002.239-0B, na Portaria n.º 155/2020-GPDRH, datada de 18.03.2020, a contar de 01.10.2020;

**II - ATRIBUIR** à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.10.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.19

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de outubro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 304/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

#### **R E S O L V E:**

**I - INCLUIR** o nome da servidora **KÁTIA DO NASCIMENTO ARAGÃO**, matrícula n.º 002.787-1B, na Portaria n.º 127/2020-GPDRH, datada de 05.03.2020, a contar de 01.10.2020;

**II - ATRIBUIR** à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.10.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de outubro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.20

### PORTARIA N.º 334/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º13/2020/DIINF, datado de 03.11.2020, constante no Processo SEI n.º 007823/2020;

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor **LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.895-3ª, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 09.10.2020.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 337/2020-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 177/2020 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 29.10.2020, constante do Processo SEI n.º 007902/2020;

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER** ao Senhor Conselheiro **ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, Licença para Tratamento de Saúde, por 90 (noventa) dias, no período de 10.09.2020 a 08.12.2020, nos termos do art. 3º, inciso V e VI da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º04/2002 – TCE/AM.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.21

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 338/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 178/2020 – Administrativa – Tribunal do Pleno, datado de 29.10.2020, constante do Processo SEI n.º 006279/2020;

### **R E S O L V E**

**I – CONCEDER** à servidora **MARILENE DE SOUZA RAULINO**, matrícula n.º 000.310-7A, Auditora Técnica de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 19.07.2020;

**II – DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 19.07.2020, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **ADMINISTRATIVO**



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.22

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 15.853/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.

**ADVOGADOS:** DR. GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA (OAB/MG N° 74.330); DR. FREDERICO BARBOSA GOMES (OAB/MG N° 91.022); DR. THIAGO HENRIQUE BAROUCH (OAB/MG N° 105.434); E DRA. LÍVIA GUIMARÃES GONÇALVES (OAB/MG N° 143.058).

**REPRESENTADOS:** SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO MUNICIPAL; E SRA. OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N° 006/2020 – CML/PM QUE TEM COMO OBJETO A OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE 02 COMPLEXOS CEMITERIAIS, PARTICULAR, DOS TIPOS PARQUE E VERTICAL COM CREMATÓRIO HUMANO E PET, SENDO, OBRIGATORIAMENTE, UM NA ZONA NORTE E OUTRO NA ZONA LESTE DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AM, PELO PRAZO DE 30 ANOS, DE ACORDO COM O ART. 5° DA LEI FEDERAL N° 8.987/1995, SENDO QUE CADA UM DEVE POSSUIR ÁREA MÍNIMA DE 05 HECTARES.

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO N° 1731/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda.** em face da **Prefeitura Municipal de Manaus – PMM**, que tem como



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.23

responsável o Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, e da **Comissão Municipal de Licitação – CML**, de responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/2020 – CML/PM**, que tem como objeto a **outorga de concessão para implantação e exploração de 02 (dois) complexos cemiteriais**, particular, dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet, sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 05 (cinco) hectares.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduziu as seguintes questões:

- Conforme Edital anexo (doc. 02), a licitação se dividirá em dois lotes, um para cada Complexo Cemiterial indicado, podendo, excepcionalmente, vir a ser contratado apenas um concorrente, se apenas um licitante participar da disputa, ou, então, se o mesmo licitante vencer ambos os lotes, e o segundo colocado de um deles não igualar a oferta ao do primeiro colocado;
- Foi apontado no Edital da Concorrência nº 006/2020 que o certame será do tipo melhor técnica cumulada com maior oferta de lóculos, e se regerá pela Lei nº 8.987/95, pela Lei nº 8.666/93 e pelas demais normas aplicáveis ao caso, em especial pela legislação municipal, destacando-se, neste último caso, a Lei Orgânica do Município de Manaus e a Lei Complementar Municipal nº 02/2014;
- Não obstante a dedicação destinada à estruturação do certame, o Edital possui vícios insanáveis, os quais, se não corrigidos, comprometerá a validade da licitação em curso e do contrato de concessão que lhe sucederá, conforme prevê o §2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93;
- Em razão disso, a Representante pediu esclarecimentos e apresentou Impugnação ao Edital (doc. 03). Enquanto os esclarecimentos foram prestados no dia 03/11/2020, no dia 04/11/2020 foi a Impugnação respondida, tendo sido conhecida, porém rejeitada em todos os seus termos (doc. 04);





Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.24

- Como se verá, a Municipalidade não agiu com o costumeiro acerto e, ao não acatar a Impugnação apresentada, manteve as nulidades do Edital, que certamente serão devidamente apreciadas por esta Corte de Contes;
- Assim, e como a sessão para a entrega dos envelopes e para a habilitação dos interessados está agendada para o dia 06/11/2020, às 09:00h, não restou à Representante alternativa que não apresentar esta Representação, cumulada com medida cautelar e com pedido de apreciação liminar, para evitar o prosseguimento de certame com vícios de validade, conforme razões a seguir;
- Para regulamentar a prestação indireta de serviços públicos, foram editadas as Leis nº 8.987/95 e 9.074/95, ambas aplicáveis a este caso. Elas exigem, para a válida delegação da execução do serviço público, o atendimento simultâneo das seguintes condições antes da divulgação do Edital da disputa: (i) autorização legislativa para a delegação, conforme art. 2º da Lei nº 9.074/95; e (ii) publicação de ato justificador previamente à divulgação do Edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.987/95;
- Como demonstrado na Impugnação, muito embora se possa entender como atendido, neste caso, o art. 2º da Lei nº 9.074/95, diante do que prevê o art. 8º, VII, “d” da Lei Orgânica de Manaus, o mesmo não pode se dizer quanto ao atendimento do art. 5º, da Lei nº 8.987/95, que prevê que: “O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando o seu objeto, área e prazo”;
- O ato justificador, a que alude o art. 5º da Lei nº 8.987/95, não é mera formalidade, mas elemento essencial da validade da opção feita pela delegação da execução de serviço público, cumprindo relevante papel para permitir o controle social quanto à opção pela execução indireta de serviço público. A sua finalidade é demonstrar que a decisão de delegar a execução de um serviço público, em um dado contexto e levando em conta dada realidade, é mais vantajosa ao interesse público do que se o mesmo serviço fosse prestado diretamente pelo Poder Público. Como a prestação do serviço público é incumbência do







Poder Público, e, por mais que possa fazê-lo mediante delegação, a sua decisão deve ser fundamentada e permitir o controle social. Por isso, deve-se publicar o ato justificador antes da divulgação do Edital;

- Não obstante as ponderações acima, vê-se pela resposta dada à Impugnação apresentada pela Representante que, de fato, não houve a publicação do ato justificador, conforme art. 5º da Lei nº 8.987/95;

- Na realidade, o Município, tentando justificar a ilegalidade apontada, alegou que o art. 5º da Lei nº 8.987/95 não exigiria uma forma específica para o ato justificador, de modo que não haveria irregularidade em se justificar a concessão por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse ("PMI"), no qual se levasse ao conhecimento da população informações sobre a conveniência da delegação, fosse caracterizado o seu objeto e estivesse especificado a área e o prazo da delegação. Na sua visão, tais requisitos teriam sido atendidos com PMI ocorridas em 2015 e 2019; por determinações do art. 2º, IV, do Decreto Municipal nº 3180, que imporia a delimitação dos estudos; pela inexistência de cemitérios nas áreas objeto do Edital; e, ainda, pela atual situação de pandemia de COVID-19 por todos vivida;

- Apesar do esforço argumentativo empreendido pelo Município, certo é que o ato justificador previsto pelo art. 5º da Lei nº 8.987/965 não foi previamente publicado à divulgação do Edital da licitação e as razões trazidas na resposta à Impugnação não são suficientes para convalidar a ilegalidade apontada;

- Como demonstrado na Impugnação, o Edital da Concorrência nº 006/2020 admitia a participação de microempresa (ME) e de empresa de pequeno porte (EPP), consoante itens 2.32, 2.32.1. e 2.32.2 do Edital;

- Todavia, como demonstrado na Impugnação, apesar de o Edital permitir a participação de ME e EPP no certame, não se previu o que se deveria considerar como empate entre as propostas apresentadas por ME e EPP e por médias e grandes empresas e nem como se





deveria (corretamente) solucionar eventual empate entre elas, considerando o tipo de licitação e os benefícios a que fazem jus ME e EPP;

- Como o Edital não disciplinou o que deveria ser considerado empate entre propostas apresentadas por ME e EPP e por média e grandes empresas e como solucionar tal impasse, especialmente levando-se em conta um parâmetro objetivo, como o previsto no §8º do art. 5º do Decreto nº 8.538/2015, era de se reconhecer a invalidade do certame, já que a maneira como a questão foi tratada no instrumento convocatório olvidava direitos constitucionais e legais reconhecidos à ME e à EPP, comprometendo, por outro lado, a segurança jurídica dos demais participantes que não fossem ME ou EPP. Por isso, se tais vícios não fossem corrigidos, a validade do certame estaria em xeque, lembrando que a nulidade da licitação induz a do contrato, e, como nesse caso, tal nulidade implicaria afastamento de potenciais interessados e risco à competitividade – já que ME e EPP podem não comparecer por não terem sido os seus direitos observados – não poderá ser convalidada no futuro;

- Em resposta, a Municipalidade alegou, em síntese, como fundamento para rejeitar a impugnação apresentada, que não haveria previsão de direito de preferência de ME e EPP no “quesito” técnica e preço na LC nº 123/2006 e na Lei nº 8.987/95 e nem seria adequado àquele tipo de licitação. E, ao final, concluiu que: “Com base nos pontos aduzidos, opinamos no sentido de não ser possível às ME’s e EPP’s participação no presente certame, visto que se trata de Regime da Concessão para maior número de oferta de lóculos, e não de preços para aplicação do tratamento diferenciado”;

- Diante do exposto, a Representante pede seja reconhecida a nulidade do certame (i) seja pela omissão no tratamento da situação de empate entre ME e EPP; (ii) seja, caso se entenda pela impossibilidade de participação destas no certame, pelo fato de não ter sido determinada a republicação do instrumento convocatório, dele extirpando todos os dispositivos e anexos que se tornaram inaplicáveis, com respeito aos prazos legalmente previstos para garantir o devido processo legal da licitação;





- No item 5.6 do Edital constam os critérios de julgamento para a avaliação da proposta técnica a ser apresentada pelos licitantes, dispostas em uma tabela. Dentre os critérios ali constantes, está o previsto na alínea A, assim descrito: “A – Cumprimento de todas as Exigências Mínimas Quanto aos Aspectos Urbanísticos, Geológicos e do pleno domínio e/ou da titularidade do imóvel de cada Complexo Cemiterial relacionados no item 17.2.1 do Projeto Básico”;
- Por mais que seja legítimo ao Poder Público fazer exigências visando obter a melhor proposta (que não se restringe ao critério financeiro ou comercial), tais exigências não podem inviabilizar a disputa. E é isso o que se vê neste caso, quando se analisa o item 17.2.1 do Projeto Básico. Como acima citado, vê-se que o licitante deverá ter título dominial, figurando como proprietário do imóvel em que será implantado o Complexo Cemiterial, ou, então, figurar ao menos como promissário comprador (com promessa de compra e venda em escrito público inscrita no Registro Geral de Imóveis). E isso não é suficiente: é necessário ainda que a escritura de promessa de compra e venda preveja expressamente que o imóvel deverá ser utilizado “para a finalidade exclusiva de sepultar cadáveres humanos e para instalação de crematório, ou, no caso de o imóvel ser de propriedade do licitante, a comprovação far-se-á por meio da Certidão do Registro do Imóvel;
- Portanto, ainda que se admita a “simples” existência de “escritura pública de promessa de compra e venda” do imóvel para permitir a participação do licitante na disputa, como consta da resposta à Impugnação, ainda assim a exigência fere a competitividade. Como se sabe, a promessa de compra e venda é um pré-contrato cujo objeto é a celebração do contrato principal, que, no caso de aquisição de imóveis, deve ser feita na forma de escritura pública (o contrato de compra e venda). Ou seja: a exigência de apresentação de promessa de compra e venda de imóvel para a instalação do Complexo Cemiterial não elimina o fato de que os imóveis disponíveis são limitados, e, portanto, limitadas são as possibilidades de potenciais licitantes participarem da disputa. E mais: tal exigência não elimina o risco – que afasta potenciais interessados – de licitantes terem que celebrar promessa de compra e venda, de terem que pagar valores a título de sinal (o que é praxe no mercado) e, se não





vencerem o certame, perderem o sinal pago e ainda terem que pagar multa ao potencial vendedor. Não há como negar que tais exigências comprometem à ampla competitividade do certame!;

- Como se viu, o Edital elegeu o tipo de licitação maior oferta com melhor técnica, o que encontraria respaldo no art. 15, IV da Lei nº 8.987/95. E, apesar do esforço da Administração Pública, fato é que, como demonstrado na Impugnação, com relação à Proposta Comercial, conta o Edital com passagens que exigem informações sem ter havido a previsão de como deveriam elas serem prestadas;

- Como apontado na Impugnação, o Edital previu informações que podem compor a Proposta Comercial do licitante, sem que campo próprio para seu registro, avaliação e mesmo consequência. Por isso, restou demonstrado na Impugnação que, a prevalecer a estrutura apresentada pelo Edital e por seu Anexo V, faltariam à Administração Pública elementos para fiscalização futura, a menos que a decisão quanto à efetiva oferta ao Poder Público se desse no momento da execução contratual, podendo o Concessionário optar pelos lóculos, jazigos ou pela cremação, o que não tem base legal ou contratual;

- Assim, faltaria objetividade para o julgamento da proposta, decorrente da previsão da possibilidade de apresentação de informações sem campos específicos, sem meios para se criar um histórico para fiscalização futura, o que poderia impedir a adoção do mesmo critério no julgamento das propostas apresentadas;

- Ante o exposto, pede-se seja declarado nulo o Edital, face à violação ao princípio do julgamento objetivo, do comprometimento do exercício da fiscalização posterior a ser feita pelo Poder Concedente sobre o Concessionário e pela falta de clareza com relação à proposta comercial, conforme razões acima apresentadas, caso se entenda que não houve alteração do Edital. Se, no entanto, entender-se que o modelo da Proposta Comercial foi alterado, a nulidade decorre da violação ao §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, o que desde já se requer;







- Como demonstrado na Impugnação, dentre as garantias para o cumprimento das obrigações contratuais, o Edital previu, no item 10.5. (v), a possibilidade de ser ofertada “parcela do próprio terreno destina ao cemitério. Desde que, atinja ao valor da garantia, que terá vigência até a reversão e/ou incorporação da Concessão, em caso de prorrogação do contrato no termino de 30 anos, nova garantia deverá ser oferecida, em caso de extinção antecipada, a parte do imóvel dada em garantia será descontada em eventual indenização pelo Município”;
- Veja bem: não se nega que bens imóveis possam ser dados em garantia. O ponto impugnado é o de que o art. 56, §1º da Lei nº 8.666/93 não previu a possibilidade de o Contratado oferecer bem imóvel em garantia ao cumprimento de contrato administrativo, especialmente aquele imóvel em que o serviço deverá ser prestado;
- Como se vê, o ponto impugnado, e que gera a nulidade discutida, é o fato de ter sido eleita garantia não prevista no art. 56, §1º da Lei nº 8.666/93, que é aplicável ao presente caso e que já previu as formas de concessão de garantia ao Poder Público, levando em conta o seu grau de liquidez. Por isso, não se mostra adequado ao interesse público adotar-se outra modalidade que não aquelas constantes naquele rol, especialmente quando não se indicou a modalidade (como, v.g., hipoteca, alienação fiduciária em garantia) e se opta por meio com menor liquidez do que aqueles estabelecidos na lei;
- Como demonstrado, o Edital da Concorrência nº 006/2020 é nulo em virtude: (i) da violação ao art. 5º da Lei nº 8.987/95 pela não publicação do ato justificador do certame previamente à divulgação do Edital; (ii) da não previsão e solução de empate entre propostas apresentadas por ME e EPP e médias e grandes empresas, e pelo fato de não ter sido republicado Edital com a exclusão da possibilidade de participação de ME e EPP do certame; (iii) da restrição à competitividade em razão das exigências feitas com relação aos imóveis em que deverão ser edificados os Complexos Cemiteriais; (iv) da falta de clareza da Proposta Comercial e do comprometimento ao princípio do julgamento objetivo, além da violação ao §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, pela não republicação da alteração das informações necessárias para a apresentação da Proposta Comercial; (v) da previsão de





garantias contratuais não constantes do rol do art. 56, §1º da Lei nº 8.666/93. Vê-se, assim, que mais do que plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), a nulidade do Edital é patente, pelo que não é possível dar-se prosseguimento ao certame com base em seus termos;

- Por outro lado, o *periculum in mora* também se faz presente. Isso porque, como se verifica do Edital, a entrega dos envelopes de habilitação e de propostas técnica e comercial, bem como a sessão de habilitação estão previstas para o dia 06/11/2020, sexta-feira, às 09:00h;

- Como visto, foi negado provimento à Impugnação apresentada pela Representante no dia 04/11/2020, o que permite concluir que o certame ocorrerá, da forma como prevista, a despeito das nulidades demonstradas nesta Representação;

- Assim, diante das nulidades apresentadas, caberá a essa Corte de Contas, como forma de evitar maiores prejuízos ao erário, suspender o certame e os atos subsequentes, antes da data de abertura dos envelopes. Afinal de contas, prosseguindo-se o certame com os vícios apontados, ficarão prejudicados os licitantes pelos custos indevidos que, à falta de outra opção, terão que suportar para poderem participar de um certame com vícios. Da mesma forma, restará prejudicada a coletividade, pois o fim maior do certame não será alcançado, que é a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública, tudo isso sem contar desperdício de recursos e esforços públicos, considerando que as irregularidades insuperáveis no Edital que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo licitatório. Por isso, não há como negar o risco da ocorrência de dano irreparável ou de improvável reparação, a justificar a cautelar pleiteada.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do Edital da Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, e, no mérito, a procedência da Representação em epígrafe, conforme se verifica abaixo:





Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.31

- a) a concessão, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, da Medida Cautelar para suspender, imediatamente, os efeitos do Edital da Concorrência Pública nº 006/2020, suspendendo, também, a tramitação do respectivo processo licitação e dos atos subsequentes até julgamento do mérito da Representação, haja vista a comprovação dos requisitos da urgência (*periculum in mora*) e da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*);
- b) a intimação dos representantes legais do Município de Manaus, na pessoa do Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município para imediato cumprimento da decisão liminar concedida;
- c) ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para, confirmando a cautelar concedida, seja anulado Edital da Concorrência Pública nº 006/2020, do Município de Manaus, bem como todos os atos que lhe sucederam, em virtude das nulidades demonstradas nesta manifestação;
- d) alternativamente, pede sejam acolhidas as razões apresentadas na presente manifestação para determinar as correções das nulidades apontadas, republicando-se o instrumento convocatório escoimado dos vícios que lhe maculam, visando, com isso, preservar o atendimento aos princípios aplicáveis às licitações públicas;
- e) a citação do Município de Manaus, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

A Representante pede a juntada dos documentos anexos, e, na oportunidade, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o documental, testemunhal e pericial.

Por fim, a Representante requer, sob pena de nulidade, sejam todas as intimações endereçadas aos procuradores, com endereço profissional na Rua Paracatu nº 1154, cj.616, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-098, telefone (31) 3324-6560: **Gustavo Godinho Capanema Barbosa**, OAB/MG 74.330, [gustavo@gbbsa.com.br](mailto:gustavo@gbbsa.com.br);





Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.32

**Frederico Barbosa Gomes**, OAB/MG 91.022, [frederico@gbbsa.com.br](mailto:frederico@gbbsa.com.br); **Thiago Henrique Barouch Bregunci**, OAB/MG 105.434, [thiago@gbbsa.com.br](mailto:thiago@gbbsa.com.br); e **Lívia Guimarães Gonçalves**, OAB/MG 143.058, [livia@gbbsa.com.br](mailto:livia@gbbsa.com.br).

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei







Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.33

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ademais, importante destacar que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 15.564/2020, que trata de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil – SINCEP em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM e da Comissão Municipal de Licitação – CML em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/2020 – CML/PM.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.34

- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de novembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de novembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.940/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, SECRETÁRIO DA SEPROR; E SR. BRÁULIO DA SILVA LIMA, PRESIDENTE DA AADESAM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL — AADESAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2020 – SEPROR, ENVOLVENDO DESPESAS COM A ADMISSÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO, AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam





SEM LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, A PRETEXTO DE FOMENTO AO SETOR PRIMÁRIO, ATIVIDADE FIM DA SECRETARIA DE ESTADO.

**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário, e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM, tendo como responsável o Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na celebração e execução do Contrato de Gestão n.º 001/2020 – SEPROR, decorrente Edital n.º 006/2020/CPSS/AADESAM, envolvendo despesas com a admissão de pessoal terceirizado, aquisição de bens e contratação de serviços sem licitação e contrato administrativo a pretexto de fomento ao setor primário, atividade-fim da Secretaria de Estado, com vigência inicial de 12 meses, no valor global de R\$ 26.169.358,47.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Nesta data não constam acessíveis nos portais de transparência o termo do contrato de gestão e seu plano de trabalho. Constam apenas empenho parcial relativo ao ajuste sob o n. 2020NE00394 e o extrato resumido publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 01/07/2020;
- Não obstante, por meio da colaboração do DEATV, via consulta ao SISCONV, obtivemos cópia do contrato de gestão e de seu plano de trabalho, que seguem anexos;
- A vista dos documentos de celebração, constata-se que o Contrato de Gestão n. 001/2020 entre a SEPROR e AADESAM é ato praticado com dolo de grave infração à ordem jurídica e de fuga ao regime jurídico administrativo, do qual resulta grave e iminente risco de dano ao erário e possível improbidade administrativa;





- É que o ajuste e seu plano não apresentam realmente um projeto especial delimitado a ser desenvolvido mediante parceria interinstitucional. Contém justificativa, conteúdo e objeto genéricos e inconsistentes que não mascaram o intento intolerável e reprovável de boicote e fraude à Lei, no sentido da transferência ilegítima da atividade -fim e gerencial da SEPROR para o campo da terceirização, com prejuízo e menosprezo ao dever da secretaria de planejar e promover licitações e contratos administrativos, concurso público e seleções temporárias sob regime jurídico especial temporário de direito administrativo transferindo - se ampla e impropriamente tal gestão ao campo da AADESAM. Violam -se os princípios constitucionais de Administração Pública, como vislumbra a Resolução n. 12/2012 – TCE/AM; - Nesse sentido, é bem de ver que não há nada de especial e detalhado no plano de trabalho que seja capaz de caracterizar o objeto do ajuste como projeto distinto das funções ordinárias e da missão institucional da SEPROR. Tanto assim que a referência feita no texto é ao programa (Produzir Amazonas/Safra) de duração continuada, que se encontra previsto no PPA 2020/2023, para espelhar a razão de existir e função típica da SEPROR, de promover o fomento ao setor primário;
- Soma-se a isso o fato de o elevado quantitativo de pessoal terceirizado objeto da pactuação corresponder ao déficit de pessoal na SEPROR, isto é, à toda necessidade atual de recursos humanos permanentes ao desempenho da missão institucional da Secretaria de Estado;
- Por outro lado, observa-se que a expressão financeira do contrato de gestão, para o período inicial de 12 meses (prorrogável), é por cifra superior a 50% do orçamento autorizado da SEPROR no exercício de 2020 (R\$ 26.169.358,47 de R\$ 40.320.430,13), o que bem denota a intenção de transferir ao campo das terceirizações ilegítimas boa parte de recursos humanos e materiais do órgão, sem as cautelas e requisitos de interesse público constitucionalmente exigidos, esvaziando -se os quadros próprios da Secretaria pondo em risco a probidade, a legalidade e a eficiência administrativas;
- Aliás, mesmo que não fosse expediente de fraude à lei, o que se admite apenas para argumentar, o contrato de gestão não poderia prosperar, porque seu plano de trabalho é inegavelmente inconsistente e ipso facto inválido independentemente do fim vedado de







terceirização abusiva. Não há estudos preliminares que tenham embasado os custos e despesas fixados, sejam a título de salários e encargos com profissionais terceirizados a recrutar, seja com bens e serviços a contratar, elencados tão somente de forma genérica e lacônica, sem explicitação de sua qualidade e quantidade e os exatos termos de seu emprego e destinação. Citam -se, por exemplo, em gênero, embarcações, equipamentos, serviços gráficos, “veículos diversos”, como “etapa/fase” do suposto e obscuro projeto, sem qualquer outra especificação do bem/serviço nem dos eventos especiais em que serão empregados. Não há qualquer demonstrativo de economicidade das quantias citadas a esse título, ausentes pesquisa e comparativo de preços de mercado e planilhas de custos na forma da lei;

- Além disso, abstraindo os outros vícios, registra -se episódio de grave infração ao princípio da Publicidade Administrativa e de Transparência Pública, pela evidência de falta de acesso público ao termo do contrato de gestão e seu plano de trabalho pela via do portal de transparência dos entes envolvidos. Aliás, é dever observar que o portal da SEPROR contém diversos itens desatualizados demonstrando desprezo ao comando constitucional, Confira -se, por exemplo, o campo relativo à relação de convênios. No mesmo sentido, o portal da AADESAM omite os contratos de gestão celebrados com os diversos órgãos estaduais; - Mas, enfim, a irregularidade objeto desta representação passou a se revestir de periculum in mora nas últimas horas, pois a AADESAM procedeu à divulgação de edital processo seletivo simplificado para recrutamento do pessoal terceirizado para a SEPROR, em execução ao ora impugnado contrato de gestão;

- E não há sequer qualquer garantia de lisura em tais processos seletivos. Ao contrário, paira sobre a AADESAM grave suspeita de promover recrutamento sem seleção imparcial e criteriosa, pelo regime inadequado celetista, como se investiga em outros feitos neste TCE/AM e consoante amplamente veiculados pela imprensa;

- Nesse contexto, é imperiosa a concessão de medida cautelar in limine para suspender os efeitos dos atos da SEPROR e AADESAM, pondo a salvo do risco de dano de difícil reparação a ordem jurídica e o erário estadual;





- A fumaça do bom direito é evidente. Na mesma linha, recentemente, em caso semelhante, o egrégio Tribunal Pleno reconheceu, à unanimidade de votos, a nulidade de vínculo de contrato de gestão entre o IDAM e a AADESAM justamente por representar expediente ilegítimo e fraudulento de gestão terceirizada em detrimento das normas constitucionais de Administração Pública e de admissão de pessoal que preveem concurso público; - Ademais, salta aos olhos a inconsistência do contrato de gestão e do edital convocatório, pois não contêm nem revelam com o necessário nível de especificação e precisão os projetos em que os profissionais alocados deverão trabalhar;

- Forte nessa análise, os gestores titulares da SEPROR e da AADESAM estão incursos nas sanções dos incisos V e VI do artigo 54 da Lei Orgânica, pela prática dolosa de atos com grave infração aos princípios de Administração Pública, consistente na gestão de fornecimento de pessoal, de aquisição de bens e tomada de serviços por expediente ilegítimo, ilegal e antieconômico de fuga das normas do regime jurídico aplicável.

3. Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão da eficácia do Contrato de Gestão nº 001/2020-SEPROR e, por arrastamento, do Processo Seletivo Simplificado (PSS), do Edital nº 006/2020 -AADESAM, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

*I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;*

*II. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;*

*III. a concessão de LIMINAR CAUTELAR, com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. 03/12-TCE/AM, para suspender a eficácia do Contrato de Gestão n.º 001/2020-SEPROR e, por arrastamento, do Processo Seletivo Simplificado (PSS), do Edital n.º 006/2020 - AADESAM; IV. INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação, garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis, por notificação;*

*V. RETORNO a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e possíveis responsabilidades dos agentes públicos envolvidos;*





*VI. Julgamento dessa representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, com aplicação das sanções dos incisos V e VI do artigo 54 da Lei Orgânica contra os gestores representados e fixação de prazo para anulação do Contrato de Gestão n.º 001/2020- SEPROR e, por arrastamento, do Processo Seletivo Simplificado (PSS), do Edital n.º 006/2020-AADESAM.*

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 104/108.

5. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

6. Em atenção, foram expedidos os Ofícios 195 e 195 – DIMU, às fls. 125 e 126, tendo sido apresentado defesa pelo Secretário de Estado de Produção Rural e pelo Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, respectivamente às fls. 128 e 129.

7. Importante aqui fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas. Vejamos.

8. Tem-se que, dentre as funções dos Tribunais de Contas, encontra-se a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar*





*a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

10. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

11. Isto posto, passo a manifestar-me quando ao pedido cautelar do Representante.

12. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados, além do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora*, que nesta Corte possui três espécies, quais sejam:

12.1. Fundado receio de grave lesão ao erário;

12.2. Fundado receio de grave lesão ao interesse público

12.3. Risco de ineficácia de decisão de mérito.

13. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível.

14. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

15. *Ab initio*, verifico que a Representação com pedido de Medida Cautelar foi interposta com duas finalidades principais, quais sejam, a de suspender a eficácia do Contrato de Gestão nº 001/2020-SEPROR e, por arrastamento, do Processo Seletivo Simplificado (PSS), do Edital nº 006/2020 -AADESAM.

16. Sobre a suspensão da eficácia do Contrato de Gestão nº 001/2020-SEPROR, observa-se nos autos que o mencionado contrato já fora firmado entre a SEPROR e a AADESAM no dia 01 de julho de 2020, não sendo mais, no meu entendimento, esta Corte de Contas competente para executar tal medida diretamente, sendo possível somente em caso de ocorrência da situação prevista no parágrafo segundo do art. 71 da Constituição Federal.







17. Este meu entendimento quanto à ausência de competência das Corte de Contas para sustar diretamente contratos já fora manifestado em outras oportunidades e se deve ao fato da compreensão de que tais medidas extrapolem os poderes constitucionais conferidos.

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.*

*§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.*

18. Desta forma, ratifico que, da interpretação dos parágrafos 1º e 2º do art. 71 da CF/88, depreende-se que não compete ao Tribunais de Contas a sustação de contratos celebrados pela Administração Pública, medida esta que cabe privativamente ao Poder Legislativo, por expressa atribuição constitucional, razão pela qual indefiro o pedido cautelar correspondente.

19. Quanto ao pedido de suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS), do Edital nº 006/2020 – AADESAM, inicialmente, é importante consignar aqui o processo seletivo mencionado na presente representação visa a contratação de profissionais, por prazo determinado, para atuarem no projeto de apoio ao fortalecimento das ações de fomento e à produção sustentável rural no Estado do Amazonas, e como já explicitado na Decisão Monocrática constante no processo 14310/2020, entendo que as razões levantadas para o pedido de suspensão não são suficientes para a caracterização do *periculum in mora*.

20. Isto porque, entendo que a contratação de serviços terceirizados, por si só, não induz à conclusão de que houve preterição dos candidatos aprovados em concurso público e pelas razões de defesa apresentadas pelos Representados restou esclarecido que os selecionados irão desempenhar funções exclusivas voltadas à execução do Projeto de Apoio ao Fortalecimento das Ações de Fomento e à Produção Sustentável Rural do Estado do Amazonas.

21. Esse entendimento tem como base a recente convocação de 227 (duzentos e vinte e sete) aprovados no último concurso público realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM,





publicada no Diário Oficial do Estado do dia 21/10/2020, edição 34.358, os quais atuarão nos 62 municípios do Amazonas e serão lotados, conforme o polo de aprovação, em uma das 66 unidades locais do Idam na capital e no interior do Estado.

22. Desta forma, como já demonstrado acima, sabe-se que para que seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do *periculum in mora*, que no meu entendimento, neste caso específico, não está presente, uma vez que não atende a nenhum dos pressupostos dispostos na Lei Orgânica ou na Resolução 003/2012, quais sejam, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

23. Isto porque, como já exposto, houve a convocação dos aprovados no último concurso público o que deixa claro que àqueles contratados através do Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital nº 006/2020/CPSS/AADESAM, irão desempenhar funções diversas daqueles, de forma que esse fato desqualifica a possibilidade de lesão ao interesse público ou de risco de ineficácia de decisão de mérito.

24. Ademais, também não está caracterizado o grave risco de lesão ao erário, tendo em vista essa consiste em desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens e haveres, o que não é demonstrado no caso em comento.

25. Assim, considerando o não cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é o indeferimento da medida pleiteada.

26. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar e que os gestores poderão ser responsabilizados ao final do processo, em caso de restarem comprovados ilícitos, razão pela qual a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

27. Diante do acima explanado, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, conforme explicado na fundamentação desta Decisão e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.43

- 27.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 27.2 oficiar o Representante, a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 27.3 remeter os autos à DICAD para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 15812/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face da Acórdão nº 884/2017 – TCE – Tribunal Pleno.



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.44

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de novembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 15851/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do CETAM à época, em face do Acórdão nº 718/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de novembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 15839/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José da Cruz Cavalcante Delmiro, em face do Acórdão nº 15/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de novembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 15810/2020– Representação** oriunda da Manifestação nº 270/2020- Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito de Maués, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal, bem como em processos licitatórios realizados pela referida Municipalidade.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de novembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 15811/2020– Representação** oriunda da Manifestação nº 396/2020- Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Osmanir dos Santos Medeiros, Controlador Interno acerca de possíveis irregularidades envolvendo requisito funcional do atual cargo.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de novembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 15816/2020– Representação** formulada pelo Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades na prestação de contas da referida Municipalidade.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.45

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de novembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 15813/2020– Representação** oriunda da Manifestação nº 399/2020- Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades por acúmulo ilícito de cargos por parte da servidora Luciana Marta Tavares Martins junto à Fundação Hospital Adriano Jorge e Secretaria Municipal de Saúde.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de novembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 15859/2020– Representação** formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM em face do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito de Tapauá, para que se apure possíveis irregularidades na utilização dos recursos públicos, justificada na situação de calamidade pública, em razão da pandemia de Covid-19, considerando o disposto na Lei nº 12.527/2011 e no art. 37, da, CRFB/88.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de novembro de 2020.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2020-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. APRIGIO MOTA MORAIS, na condição de Coordenador e Pesquisador outorgado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Amazonas - **FAPEAM**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas na Notificação de nº 37/2020 – DICAI, no



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.46

Processo nº 10.249/2020, que trata da Inadimplência de Prestação de Contas referente ao processo administrativo da **FAPEAM** – Tomada de Contas, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Dr. Alber Furtado de Oliveira Júnior.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2020.

  
FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA  
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Srª. MARIA LUIZA DOURADO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 593/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/06/2020, Edição n.º 230, fls. 23 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11604/2017**, que tem como objeto a **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE ADIANTAMENTO Nº 48/2011**.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro de 2020.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 036/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Auditor em Substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JÚNIOR**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico de Vistoria Nº 033/2020 - DICOP (Notificação 158/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **aos itens 3.1 e 3.2**,





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.47

constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13.107/2019**, que trata da **Representação oriunda da Manifestação Nº 75/2019-Ouvidoria em face da Prefeitura de Manacapuru, acerca de possíveis irregularidades no Contrato Nº 67/2019, firmado entre a SEINFRA e a empresa Alto Rio Empreendimentos e Construções LTDA**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

Esclarecemos que, tendo em vista o regime híbrido de trabalho no âmbito o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (instituído pela Portaria Nº 269/2020-GP, prorrogado pela Portaria Nº 333/2020-GP) enquanto perdurar a vigência destas portarias, as razões de defesa e demais documentos devem ser protocolados junto ao DEAP, conforme Portaria Nº 283/2020-GP, podendo ser protocolado através de mídia digital, **no formato PDF-A**, petições limitadas a 10 megabytes e sem anexos, através do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), no horário compreendido entre 7 e 17h ou entregue junto ao DEAP através de protocolo físico, caso a petição inicial não atenda a tais critérios.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de novembro de 2020.



EUDERIKES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro fica **NOTIFICADO O SENHOR WILSON FERREIRA LISBOA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº865/2019 – Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Anual objeto do Processo Nº11151/2018, a contar da terceira publicação deste edital.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de novembro de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.48

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Sra. **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 167/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/05/2020, Edição n.º 2292, fl. 60 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13295/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PERILO DA SILVA COSTA**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 1129/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.586/2020**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 125.832-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, determinando à Fundação AMAZONPREV que retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do ATS com base no soldo estabelecido no ato de concessão.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.49

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA JOSÉ CHAVES DE MOURA COSTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1110/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.325/2020 (Apenso nº13.120/2020)**, referente a Pensão, na condição de cônjuge do Sr. VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MOURA COSTA, ex-servidor da SEFAZ, que julgou LEGAL a pensão.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADAS as Sras. ANGELINA PEREIRA SANTANA e KAROLINA ARAÚJO DA MOTA**, para tomarem ciência do **Acórdão nº 1100/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.661/2019**, referente a Pensão, na condição de companheira e filha, respectivamente, do Sr. PEDRO GONÇALVES DA MOTA, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL a pensão.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CHRISTINA MAGLIONE GRATELI CRUZ**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1116/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.777/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 020.053-01, do Quadro de Pessoal da SEAP, que julgou LEGAL o Ato.



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.50

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARILDA NUNES DA CUNHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1103/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.098/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 000.595-9A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, que julgou LEGAL o Ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ELY ARAÚJO DANTAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1105/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.908/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº FEC11/41878, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de novembro de 2020

Edição nº 2411 Pag.52



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299111111111111111)

